

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS /E.S.**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024 PROCESSO

SER DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Atalípio Magarinos, nº 257, sala 03, Centro, no Município de Concórdia-S.C., CEP: 89700-019, inscrita no CNPJ nº 16.965.128/0001-56, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. Susana Martins Gasparini, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG nº 4.619.048 e CPF nº 041.620.539-95, residente e domiciliada nesta cidade de Concórdia, CEP:89700-000, comparece à presença de Vossas Excelências para, tempestivamente, e com supedâneo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, medida que adota pelas razões fático-jurídicas que a seguir passa a expor:

I-DOS FATOS

O Município de São Mateus, através do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2024, objetiva a contratação dos seguintes serviços:

“Contratação de empresa para realização de serviços de diagnóstico situacional da criança e do adolescente, incluindo elaboração do plano decenal da criança e do adolescente e o plano decenal da primeira infância com ações gerenciadas a partir de ferramenta tecnológica de acompanhamento das ações, para o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente do município de São Mateus/ES,”

Ocorre que, conforme demonstraremos adiante, referido instrumento convocatório padece de vício quanto ao critério fixado para qualificação técnica, restringindo ilegalmente a competitividade do certame.

II -DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Conforme consta nos itens: **19 amostra da ferramenta tecnológica para acompanhamento do plano de ação, 20 funcionalidades da ferramenta tecnológica e 21 da instalação e treinamento da ferramenta tecnológica e do suporte** do edital de licitação supracitado, o certame exige que, após o encerramento da disputa de lances, a empresa licitante classificada em primeiro lugar deverá realizar a apresentação de **uma ferramenta tecnológica específica** junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, para fins de verificação do atendimento aos requisitos técnicos demandados para acompanhamento do Plano de Ação do Diagnóstico.

Entretanto, essa **exigência torna-se altamente restritiva e incompatível com o princípio da competitividade** consagrado na Lei 14.133/2021, uma vez que a referida ferramenta tecnológica é de **uso exclusivo** de apenas uma das empresas participantes, criando uma barreira injusta que impede a ampla participação de outras empresas habilitadas no mercado, configurando-se, assim, uma situação de direcionamento e favorecimento.

Vale destacar que ao verificar os resultados dos Pregões Eletrônicos 93/2023 do município de Colatina/ES, bem como o PE 11/2024 do município de Marataízes/ES, fica demonstrado que mesmo empresas com muito tempo de experiência em realização de Diagnósticos estão sendo desclassificadas devido a exigência **altamente restritiva e incompatível com o princípio da competitividade** consagrado na Lei 14.133/2021.

III.- DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

O art. 5º, incisos I e III, da Lei 14.133/2021, estabelece que a Administração deve observar os **princípios da isonomia e competitividade** em todas as suas etapas e exigências de um processo licitatório, promovendo igualdade de condições a todos os participantes. Ao exigir a demonstração de uma ferramenta tecnológica única e exclusiva de um determinado fornecedor, o edital compromete a isonomia entre os concorrentes e a competitividade, favorecendo direta ou indiretamente uma empresa.

Ademais, a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, exige que o processo licitatório assegure a igualdade entre todos os participantes, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Exigir uma solução exclusiva, de posse de um único fornecedor, vai contra o princípio da impessoalidade e da igualdade de oportunidades.

IV.- DA INJUSTIFICADA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

O art. 41 da Lei 14.133/2021 determina que a Administração deve evitar exigências que **injustificadamente restrinjam a competição**. A escolha de uma solução tecnológica específica que atenda exclusivamente aos interesses de uma empresa representa um entrave ilegal, pois impede a Administração de conhecer propostas alternativas, que poderiam oferecer soluções tecnicamente viáveis e possivelmente mais vantajosas economicamente, em desacordo com o princípio da economicidade.

V.- DA SUGESTÃO DE ALTERNATIVA PARA GARANTIR A COMPETITIVIDADE

Diante do exposto, sugere-se que seja reavaliada essas exigências e que o edital contemple a possibilidade de soluções tecnológicas alternativas que atendam aos requisitos técnicos necessários (que possam ser desenvolvidas no decorrer do trabalho em um prazo exequível e superior a 05 (cinco) dias após assinatura do contrato); não permitindo a ampla concorrência e garantindo que o certame se desenvolva conforme os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a licitação pública.

VI.- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) A **suspensão do certame** até a análise desta impugnação;

b) A **revisão do edital**, especialmente no tocante à exigência de apresentação da ferramenta tecnológica específica, a fim de permitir que soluções alternativas sejam aceitas, desde que cumpram os requisitos técnicos definidos, garantindo a competitividade e isonomia entre os participantes;

c) Caso o pedido acima não seja acatado, que esta impugnação seja encaminhada ao setor competente para reavaliação, a fim de evitar vícios que possam comprometer a legalidade do certame.

Pede e Espera Deferimento.

Concórdia, 01 de novembro de 2024.



Susana Martins Gasparini

Sócia-Administrativa

Ser Desenvolvimento Humano e Empresarial Ltda.